



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DÉCIMA QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0858222-17.2023.8.19.0001

APELANTE: DEUTSCHE LUFTHANSA A.G.

APELADO: GUSTAVO KALLMANN GELLER REP/P/ PAI ALAN GELLER

JUÍZO DE ORIGEM: 16ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL

RELATOR DESIGNADO: DES. ÁLVARO HENRIQUE TEIXEIRA DE ALMEIDA

RELATOR ORIGINÁRIO: DES. RENATO LIMA CHARNAUX SERTÃ

**APELAÇÃO CÍVEL.. DIREITO DO
CONSUMIDOR.TANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL.
AÇÃO INDENIZATÓRIA. PERDA DE CONEXÃO EM
AEROPORTO INTERNACIONAL POR COMERCIALIZAÇÃO
DE CONEXÃO COM TEMPO EXÍGUO PARA GRUPO
NUMEROSO.**

**SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DA
COMPANHIA AÉREA RÉ.**

**TEMA 1.417/STF INAPLICABILIDADE. CONTROVÉRSIA
CONSTITUCIONAL LIMITADA A HIPÓTESES DE
CANCELAMENTO, ALTERAÇÃO OU ATRASO DE VOO
DECORRENTES DE FORTUITO EXTERNO. AUSÊNCIA DE
DEBATE SOBRE CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR.
TESE RECURSAL FUNDADA EM CULPA EXCLUSIVA DO
CONSUMIDOR. NECESSIDADE DE DISTINGUISHING.
INEXISTÊNCIA DE SUSPENSÃO DO FEITO. INCIDÊNCIA DO
CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.**

**PERDA DE CONEXÃO EM AEROPORTO INTERNACIONAL.
CONEXÃO COM TEMPO EXÍGUO COMERCIALIZADA PARA
GRUPO NUMEROSO. OMISSÃO DOS PREPOSTOS DA RÉ,
MESMO APÓS CIÊNCIA DO ESLOCAMENTO DOS
PASSAGEIROS. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO
CONFIGURADA.AFASTADA A TESE DE NO-SHOW E DE
CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR.**

DANO MORAL CARACTERIZADO. COMPENSAÇÃO FIXADA NA ORIGEM EM R\$ 10.000,00. PASSAGEIRO MENOR DE IDADE. LONGA PERMANÊNCIA EM AEROPORTO E FRUSTRAÇÃO PARCIAL DO OBJETIVO DA VIAGEM, COM IMPOSSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO EM CERIMÔNIA RELIGIOSA. QUANTUM INDENIZATÓRIO QUE SE ADEQUA ÀS ESPECIFICIDADES DO CASO CONCRETO E ATENDE AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

RECURSO DESPROVIDO.

RELATÓRIO

Na forma do § 4º, do artigo 164 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal, adota-se o relatório do Juízo sentenciante de index 193634565, assim redigido:

Trata-se de ação movida por GUSTAVO KALLMANN GELLER representado por seu genitor ALAN GELLER em face de DEUTSCHE LUFTHANSA, qualificados na inicial, alegando, em síntese:

- 1) que a parte autora é menor, com 16 anos, pertencente a religião judaica e que, desde pequeno, estuda no colégio Liessin, unidade Botafogo;
- 2) que se inscreveu na Marcha da Vida, um programa proporcionado pelo colégio, onde os alunos viajam para a Polônia e Israel;
- 3) que os alunos chegariam a Cracovia no dia 14/04/2023 e se dirigirem diretamente a sinagoga onde seus antepassados frequentavam, como objetivo de realizarem a cerimônia do Shabat.
- 4) que contratou com a ré as passagens de ida e volta;
- 5) que iria desembarcar na Cracovia por volta de 16:00hs do dia 14/04/2023 e o grupo seguiria diretamente a sinagoga para a preparação para o Shabat;
- 6) que o referido voo tinha conexão em Munique, tendo o autor chegado ao aeroporto as 13:00 para embarcas às 14:35;
- 7) que recebeu a confirmação de que o voo só decolaria as 22:00;

8) que a ré não ofereceu hotel, nem alimentação, tendo deixado o autor no chão do aeroporto por aproximadamente 10 horas.

Finaliza o autor requerendo indenização por dano moral no importe de R\$20.000,00.

Contestação da ré no índice 6558458, alegando em síntese:

1) que o referido voo foi operado regularmente, no horário e que o autor não compareceu para o embarque;

2) que a ré, por mera liberalidade, providenciou a reacomodação gratuita do autor em outro voo – este sim de no LH1626, garantindo o desembarque dele na mesma data do voo original com poucas horas de diferença;

3) que não houve dano moral.

Despacho no índice 73602416 invertendo o ônus da prova.

Réplica no índice 75981025.

Decisão saneadora no índice 161076107 designando audiência, retificada no índice 164670053.

Ata da audiência no índice 177833734.

Manifestação do MP no id. 182153879 opinando pela improcedência do pedido.

É O RELATÓRIO.

A sentença da lavra da Exma. Juíza Adriana Sucena Monteiro Jara Moura decidiu a lide, nos seguintes termos:

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do artigo 487 I do CPC, para condenar a ré a pagar à parte autora a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização por dano moral, valor este que deverá ser corrigido monetariamente pelo IPCA desde a publicação deste julgamento e acrescido de juros moratórios legais (taxa legal é a taxa SELIC deduzido o IPCA conforme art. 406 §1º do CC pela Lei 14.905/2024 e Resolução CMN 5171/2024) desde a citação.

Condeno a ré no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação.

Inconformada, apelou a parte ré ao index 199001479, sustentando, em síntese, que não houve cancelamento do voo, mas perda do embarque por culpa exclusiva do autor (no-show), decorrente de itinerário com conexão exígua escolhida

pela agência de viagens e pelos próprios passageiros, inexistindo falha na prestação do serviço ou responsabilidade da companhia aérea.

Alega, ainda, a ausência de comprovação de dano moral compensável, bem como a incidência de excludentes de responsabilidade, pugnando pela reforma integral da sentença para julgar improcedentes os pedidos autorais ou, subsidiariamente, pelo reconhecimento de culpa concorrente e pela redução do quantum compensatório.

A parte apelada manifestou-se em contrarrazões ao indexador 214170767, em prestígio da sentença.

A Procuradoria de Justiça manifestou-se ao index 10, pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

VOTO

Satisfeitos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, este recurso deve ser conhecido.

De plano impõe-se anotar que a divergência ofertada por este julgador se restringiu à quantificação do dano moral, razão pela qual, quanto a matéria de fundo, adota-se, em sua inteireza a fundamentação esposada pelo Relator Originário, que assim se manifestou:

“Inicialmente, afasta-se a incidência da suspensão nacional determinada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1.417 da Repercussão geral, por manifesta ausência de aderência material entre a controvérsia ali submetida a julgamento e a matéria versada nos presente autos.

Co efeito, o tema 1.417 delimita-se, de forma expressa, à definição do regime jurídico aplicável à responsabilidade civil das companhias aéreas exclusivamente nas hipóteses de cancelamento, alteração ou atraso de voo decorrentes de caso fortuito ou força maior (fortuito externo), à luz do art. 178 da Constituição Federal, conforme decidido no ARE 1.560.244/RJ, Rel. Min. Dias Toffoli, que determinou a suspensão nacional dos feitos que versem sobre essa específica controvérsia constitucional.

Ocorre que, no caso concreto, não se discute cancelamento ou atraso de voo imputável a fortuito externo, tampouco a incidência das excludentes previstas no art. 256, §§3º, do Código Brasileiro de Aeronáutica.

Ao revés, a própria tese recursal da companhia aérea assenta-se na alegação de culpa exclusiva do consumidor, em razão de suposto no-show, decorrente de perda de conexão, circunstância que, por sua própria natureza, não se confunde com fortuito externo, mas se insere no risco inerente à atividade econômica desenvolvida pela transportadora.

Nessas condições, mostra-se obrigatória a aplicação da técnica do distinguishing, nos termos do art. 1.037, § 9º, do CPC, uma vez que inexistente correspondência fático-jurídica entre o presente feito e a questão constitucional submetida ao julgamento do STF no Tema 1.417.

Ressalta-se, ademais, que o rol de hipóteses caracterizadoras de fortuito externo previsto no art. 256, §3º, do Código Brasileiro de Aeronáutica é taxativo, abrangendo eventos como condições meteorológicas adversas, indisponibilidade de infraestrutura aeroportuária ou determinações de autoridade pública, não contemplando situações de perda de conexão, falha operacional ou alegado no-show, conforme já reconhecido em decisões recentes deste Tribunal.

Assim, inexistindo debate acerca de fortuito externo, não há falar em suspensão do feito, devendo a controvérsia ser apreciada à luz do Código de Defesa do Consumidor, com exame regular da alegada falha na prestação do serviço e da improcedência da tese de culpa exclusiva do passageiro, prosseguindo-se no julgamento do mérito.

No mérito, a controvérsia recursal cinge-se a apurar se a perda da conexão decorreu de falha na prestação do serviço da companhia aérea ou de culpa exclusiva do passageiro, bem como a existência e o valor do dano moral compensável.

Do exame do conjunto probatório, verifica-se que restou suficientemente demonstrado que a conexão foi comercializada com tempo exíguo, incompatível com a realidade operacional do aeroporto de Munique, sobretudo considerando-se tratar de grupo numeroso de estudantes.

Não se sustenta a tese de no-show ou culpa exclusiva do passageiro, uma vez que todos os trechos da viagem foram comercializados e operados pela própria

companhia aérea (index 57241558), configurando transporte contratado como operação única.

Nessas circunstâncias, compete à transportadora avaliar e garantir a viabilidade operacional da conexão ofertada, não sendo legítima a transferência ao consumidor dos riscos decorrentes de tempo de conexão exíguo, sobretudo quando comprovado que os prepostos da ré tinham ciência do deslocamento do grupo no aeroporto e nada fizeram para viabilizar o embarque.

A prova oral colhida em audiência, notadamente o depoimento da testemunha Rafael Croitoru Azamor, professor responsável pelo grupo, consignado na ata de audiência de index 177833734, foi clara ao afirmar que os prepostos da companhia aérea foram previamente informados de que o grupo se encontrava em deslocamento interno no aeroporto e, ainda assim, nada fizeram para viabilizar o embarque, permitindo a decolagem do voo de conexão sem qualquer providência de apoio ou flexibilização.

Soma-se a isso o fato de que a própria ré procedeu à reacomodação gratuita dos passageiros em voo posterior, o que afasta a tese de culpa exclusiva do consumidor e reforça a conclusão de falha na prestação do serviço.

Não prospera, igualmente, a alegação de inexistência de dano moral.

O autor, menor de 16 anos à época, permaneceu por longas horas no aeroporto estrangeiro, sem assistência material adequada, conforme também evidenciado nos autos, chegando ao destino final apenas na madrugada do dia seguinte, o que lhe ocasionou a perda do principal evento da viagem, consistente na cerimônia do Shabat, circunstância expressamente reconhecida na sentença.

Trata-se de situação que extrapola o mero aborrecimento cotidiano, atingindo direitos da personalidade e a dignidade do consumidor, sobretudo diante de sua condição etária e do contexto religioso e educacional da viagem.

O Parecer do Ministério Público do Juízo de origem, embora opinando pela improcedência (index 182153879), não vincula o julgador, e foi corretamente superado diante das provas produzidas em audiência.

Corroborar esse entendimento o Parecer da Procuradoria de Justiça que atua junto à 14ª Câmara de Direito Privado (index 1), a qual opinou pelo não

provimento do recurso, ao reconhecer a falha na prestação do serviço, evidenciada pela venda de conexão com tempo insuficiente para grupo numeroso e pela omissão dos prepostos da companhia aérea, mesmo após comunicação de que os passageiros se encontravam em deslocamento interno no aeroporto”.

Importante ressaltar que, como assinalou a douta sentença, o autor é integrante da comunidade judaica e, nesta qualidade, como aluno, se inscreveu em programa educacional-religioso, com destino à Polônia para conhecer a sinagoga onde seus antepassados frequentavam, com objetivo de realizarem a cerimônia do SHABAT, evento esse que se frustrou por exclusiva responsabilidade da companhia aérea, ora apelante, decorrente da falha na prestação dos seus serviços.

Frente a este cenário, restando indubitavelmente configurado o dano moral, remanesce para apreciação tão somente a tormentosa questão pertinente à sua quantificação.

Como se sabe o valor da indenização a título de dano moral é fixado consoante o prudente arbítrio do julgador que apreciando as circunstâncias fáticas do evento, as condições pessoais das partes e a extensão do dano, sempre atento aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, arbitrará um valor apto a compensar o ofendido e a coibir a reincidência da conduta lesiva adotada pelo agente ofensor.

Frente a tais diretrizes, em que pesem os substanciosos argumentos articulados pelo relator originário, que defendeu a minoração da verba indenizatória fixada na origem, entendeu a turma julgadora, por maioria, que a quantificação do dano imaterial levada a efeito pela douta sentenciante (R\$ 10.000,00 reais), adequa-se aos parâmetros que norteiam o arbitramento de aludida verba e melhor atende às especificidades do caso concreto, em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Por força de tais fundamentos, entendeu o órgão colegiado, por maioria, em negar provimento ao recurso, mantendo-se a sentença tal como lançada. Por força da regra do §11 do art. 85 do CPC, majora-se a verba honorária decorrente da sucumbência para 15% do valor da condenação.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital

DES. ÁLVARO HENRIQUE TEIXEIRA DE ALMEIDA
RELATOR